



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA		
EMENTA: Prorroga até 31 de dezembro de 2020 o prazo de vigência do Parecer CEE nº 2.263/2012, que renova o reconhecimento do Curso Superior de Graduação em Filosofia – Licenciatura, ofertado no município de Sobral, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA.		
RELATORAS: Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira e Lúcia Maria Beserra Veras		
SPU Nº: 6901196/2015	PARECER: 0183/2017	APROVADO: 29.03.2017

I – RELATÓRIO

O Reitor da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) encaminha ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE), solicitação para que seja renovado o reconhecimento do Curso Superior de Graduação em Filosofia – Licenciatura, ofertado pela referida instituição de ensino.

A regularidade de funcionamento do curso superior de Graduação em Filosofia – Licenciatura está ancorada no Parecer CEE nº 2.263/2012, com validade até 31 de dezembro de 2016.

Em 25 de junho de 2015, deu entrada neste Conselho o Processo nº 6901196/2015, com o objetivo de requerer a renovação do reconhecimento do referido curso pelo Conselho Estadual de Educação, mesmo não tendo expirado o seu prazo de validade. A antecipação era justificada em razão do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão (CEPE) da universidade ter aprovado em junho de 2015 a Resolução nº 21/2015 que tratava do novo Projeto Pedagógico do Curso. Em seguida, no âmbito nacional, foi publicada a Resolução CNE/CP nº 2 de 1º de julho de 2015 que “Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para formação continuada”. O Art. 22 e o Parágrafo Único dessa Resolução indicam que:

Art. 22. “Os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os pedidos de autorização para funcionamento de curso em andamento serão restituídos aos proponentes para que sejam feitas as adequações necessárias.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0183/2017

E, dentre os diversos considerandos que são apresentados na Resolução, considera “a necessidade de articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica.”

Assim, na época da entrada, o processo nº 6901196/2015 não foi apreciado pela assessoria técnica na espera das definições referentes à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) que no seu processo de elaboração teve o cronograma de execução comprometido com muitos atrasos. Somente agora, em seis de abril de 2017, foi entregue ao Conselho Nacional de Educação (CNE) o documento da BNCC referente à Educação Infantil e Fundamental para que seja processada a devida normatização e a partir daí as Instituições de Ensino Superior (IES) possam elaborar os Projetos Pedagógicos dos seus cursos de licenciatura.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da Universidade Estadual Vale do Acaraú fundamenta-se no Art. 8º e no Item IV do Art. 10 da Lei nº 9.394/1996 – LDBEN, que determina que cabe aos Estados a incumbência de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino.

Além das determinações expressas na LDB, atende à Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, e dá outras providências e consideram ainda, os Pareceres CNE/CES nº 492, de 3 de abril de 2001, CNE/CES nº 1363, de 12 de dezembro de 2001 e mais especificamente, na Resolução CNE/CES nº 12, de 13 de março de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso Superior de Graduação em Filosofia (Bacharelado e Licenciatura).

Atende, ainda, à Resolução CNE/CES nº 2, de 1º de julho de 2015 que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0183/2017

III – VOTO DAS RELATORAS

Face ao exposto e considerando as informações, os elementos integrantes do processo e a coerência com os textos legais vigentes, somos de parecer favorável à prorrogação do Parecer CEE n° 2.263/2012, que renova o reconhecimento do curso de Graduação em Filosofia – Licenciatura, ofertado no município de Sobral, pela Estadual Vale do Acaraú – UVA, com validade até 31 de dezembro de 2020, tempo que se espera suficiente para que o Conselho Nacional de Educação (CNE) normatize o que se refere à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) “considerando a necessidade de articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica”, de acordo com a Resolução CNE/CP n° 2, de 1° de julho de 2015.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 29 de março de 2017.

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Comissão de Educação Superior

LÚCIA MARIA BESERRA VERAS
Relatora

CUSTÓDIO LUIS SILVA DE ALMEIDA
Presidente da CESP

PADRE JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE